Ofício nº 628/2025 – PMP/GP

Parauapebas, 3 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. Sônia Cortês, Quadra 33 – Lote Especial
Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA
CEP 68.515-000

Senhor Presidente,

Submetemos a esta Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Estágios do Município de Parauapebas.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui a Política Municipal de Estágios do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições preliminares

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Estágios em Parauapebas, com o objetivo de regulamentar a oferta, a celebração e o acompanhamento de estágios, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, para estudantes de instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e frequentando instituições de ensino, públicas ou privadas, que estejam devidamente autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelos órgãos competentes do sistema educacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação de educandos para o trabalho produtivo, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

II – estágio obrigatório: aquele realizado de forma voluntária pelo estudante, com o objetivo de complementar sua formação acadêmica, sendo requisito para aprovação e obtenção do diploma e parte integrante da carga horária do curso;

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

III – estágio não obrigatório: aquele realizado de forma voluntária pelo estudante, com o objetivo de complementar sua formação acadêmica, sem ser requisito curricular para a conclusão do curso.

IV – visita técnica: atividade de caráter pedagógico, realizada de forma pontual, em apenas um dia, destinada a proporcionar aos estudantes a observação *in loco* dos processos, serviços, fluxos de trabalho, tecnologias, equipamentos, metodologias e dinâmicas profissionais pertinentes à sua formação acadêmica;

V – imersão: atividade de natureza pedagógica, de curta duração, com período que poderá variar de 2 (dois) a 3 (três) dias consecutivos, destinada a proporcionar aos estudantes a oportunidade de vivenciar, de forma intensiva, orientada e supervisionada, os ambientes de trabalho, os processos, os serviços e as rotinas de uma determinada área profissional;

VI – estagiário: o estudante regularmente matriculado em instituição de ensino, que realiza estágio em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e com esta Lei.

Art. 3° O estágio poderá ser realizado em órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, respeitando as normas estabelecidas por esta Lei e a legislação federal vigente.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 4º A realização dos estágios obrigatórios e não obrigatórios, será formalizada por meio de termo de convênio entre a Prefeitura de Parauapebas e as instituições de ensino locais, com o objetivo de regulamentar as condições de oferta e execução dos estágios, conforme as necessidades do Município e os requisitos pedagógicos de cada curso.

§ 1° O termo de convênio deverá estabelecer as condições gerais para a realização dos estágios obrigatórios e não obrigatórios, incluindo a definição da carga horária, de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas, a supervisão das atividades, os critérios de seleção dos estagiários, a duração dos estágios e as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 2º O convênio deverá ser celebrado conforme a demanda de vagas de estágio obrigatórios e não obrigatórios nas áreas de atuação da administração pública.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

§ 3º As instituições de ensino deverão garantir a compatibilidade entre o estágio obrigatório e a formação acadêmica do estudante, conforme o currículo de cada curso.

Art. 5° O estágio deverá ser formalizado por meio de termo de compromisso de Estágio – TCE, firmado entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente, cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, declaração de matrícula e seguro de vida.

Art. 6° O estágio deverá ser realizado em condições que possibilitem a complementação do aprendizado do estudante, respeitando-se os seguintes critérios:

I - o estágio será supervisionado, tanto pelo coordenador (supervisor) da parte concedente quanto pelo orientador (preceptor) da instituição de ensino;

II - a carga horária para estágios obrigatórios será no máximo de 4 horas diárias, e no número máximo de 10 (dez) alunos por grupo de estágio;

III - a carga horária máxima para estágios não obrigatórios será de 6 (seis) horas diárias, respeitando o limite de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º A parte concedente do estágio deverá garantir condições adequadas para a realização das atividades de estágio, observando-se a saúde, segurança e o bem-estar do estagiário e seu preceptor.

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO

Art. 8º As vagas para estágios não obrigatórios remunerados, serão ofertadas por meio de editais próprios, solicitados pelas secretarias, elaborados e publicados pela Coordenadoria de Treinamentos e Recursos Humanos, conforme a demanda de cada área de atuação e a necessidade da administração.

§ 1º Os editais deverão especificar os requisitos para a seleção dos estagiários, o número de vagas, a duração do estágio, bem como as condições gerais e específicas para a realização do estágio, de acordo com a área de atuação da secretaria responsável.

§ 2º As secretarias municipais deverão garantir que as vagas de estágio não remunerado sejam distribuídas de forma transparente e equitativa,

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

priorizando a formação acadêmica do estudante e o cumprimento dos objetivos pedagógicos do estágio.

§ 3º A seleção dos estagiários será realizada de acordo com critérios estabelecidos no edital, que poderão incluir análise de currículo, histórico acadêmico e entrevista, conforme as especificidades do estágio ofertado.

§ 4º Os estagiários contratados deverão estar regularmente matriculados em curso de nível superior, a partir do 5º período ou segunda metade do curso, conforme declaração emitida.

Art. 9º A quantidade de estagiários contratados observará os limites estabelecidos no art. 17 da Lei Federal nº 11.788 de 2008, conforme abaixo:

I – até 1 (um) estagiário, quando o quadro de pessoal da unidade concedente for de até 5 (cinco) servidores;

II – até 2 (dois) estagiários, quando o quadro for de 6 (seis) a 10 (dez) servidores;

III – até 5 (cinco) estagiários, quando o quadro for de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores;

IV – até 20% (vinte por cento) do total de servidores lotados na unidade concedente, quando o quadro for superior a 25 (vinte e cinco) servidores.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do percentual previsto no inciso IV, será considerado o quadro de pessoal da unidade administrativa onde será prestado o estágio.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

Art. 10. O estágio não obrigatório será remunerado, respeitando a legislação vigente sobre a remuneração de estagiários.

Art. 11. O estagiário poderá ter acesso aos seguintes benefícios, conforme o caso:

I - vale-transporte, conforme a necessidade de deslocamento.

II - bolsa-auxílio mensal no valor mínimo de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para jornada de 4 (quatro) horas, e de R$ 900,00 (novecentos reais) para jornada de 6 (seis) horas.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

§ 1º Os valores previstos no inciso II, do caput, deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substituir.

§ 2º A responsabilidade pela contratação e custeio do seguro contra acidentes pessoais será definida no Termo de Convênio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos – CTRH, será responsável por fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei, podendo designar servidores para realizar as inspeções e o acompanhamento das condições de estágio nas entidades públicas do Município.

Art. 13. As instituições de ensino e a parte concedente deverão manter registros detalhados dos estagiários, incluindo relatórios periódicos de atividades, para fins de controle e fiscalização.

Art. 14. Com o objetivo de garantir a qualidade na formação dos estagiários e o fortalecimento da política de educação permanente no Município, o processo de estágio poderá ser estruturado com as seguintes diretrizes:

I – definição de um fluxo claro para a tramitação e execução das etapas do estágio, desde a seleção até a finalização das atividades;

II – aplicação de formulários de avaliação dos supervisores pelos estagiários, de forma periódica, como mecanismo de retorno sobre desempenho e aprimoramento da supervisão;

III – reconhecimento e valorização dos profissionais da parte concedente que obtiverem avaliação positiva por parte dos estagiários, mediante certificação ou outros mecanismos definidos pelo órgão gestor da política de estágios;

IV – promoção de ações integradas de educação permanente, alinhadas à formação prática dos estagiários e às necessidades dos serviços públicos municipais.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os estágios realizados no âmbito da administração municipal, observando as particularidades dos estágios obrigatórios e não obrigatórios.

Art. 16. Fica autorizada a criação de programas específicos de incentivo à contratação de estagiários no Município, com o objetivo de promover a inclusão dos estudantes no mercado de trabalho e o desenvolvimento de suas habilidades profissionais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 3 de julho de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº_____/ 2025.

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Estágios no Município de Parauapebas.

A presente proposta de Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Estágios no Município de Parauapebas, com o objetivo de regulamentar, organizar e ampliar as oportunidades de estágio supervisionado, obrigatório e não obrigatório, oferecidas pelos órgãos e entidades da administração.

A criação dessa política é necessária para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da valorização da educação, da profissionalização e da preparação para o mercado de trabalho, estabelecidos na Constituição

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov

Federal de 1988. O estágio, enquanto ato educativo supervisionado, integra o itinerário formativo dos estudantes, sendo fundamental para a complementação do ensino e para o desenvolvimento de competências e habilidades práticas compatíveis com a formação teórica.

Além disso, a iniciativa promove a aproximação entre o poder público e as instituições de ensino, fortalecendo a articulação entre teoria e prática e contribuindo para a qualificação profissional dos jovens e adultos em formação. A política também tem potencial para ampliar a inclusão social e regional ao garantir a democratização do acesso a estágios, remunerados e não remunerados, assegurando qualidade, transparência, equidade e critérios objetivos de seleção.

Ainda, a presente proposta encontra respaldo legal, educacional e social, representando um avanço na construção de uma administração pública moderna, inclusiva e comprometida com a formação de cidadãos qualificados para o exercício pleno da cidadania e para o mundo do trabalho.

A formalização da Política Municipal de Estágios trará maior segurança jurídica e administrativa às contratações, além de permitir o aperfeiçoamento contínuo dos processos de supervisão e avaliação dos estagiários.

Assim, solicitamos aos nobres Edis que, por razão de interesse público, aprovem o Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 54, da Lei Orgânica do Município e art. 236, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Sendo essas justificativas, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente Projeto de Lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov